

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Negrelos (S. Tomé), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela do Espírito Santo, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com os quintais pertencentes à mesma, na área total de 1:660 metros quadrados, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:656

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Freiriz, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No artigo 1.º do decreto n.º 17:907, de 1 de Fevereiro de 1930, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, da presente data, onde se lê:

Artigo 223.º «Despesa de fiscalização n.º 2»;

Deve ler-se:

Artigo 223.º «Despesa de fiscalização» n.º 6.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Fevereiro de 1930.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 17:960

Tendo-se reconhecido que a área de mobilização do batalhão de ciclistas n.º 2, que lhe é atribuída pelo decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, não garante devidamente a mobilização dessa unidade, e tornando-se necessário ampliá-la por forma a obviar a esse inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 4, sede e áreas de mobilização dos batalhões de caçadores e ciclistas, do decreto n.º 13:851, na parte respeitante ao batalhão de ciclistas n.º 2, passa a ter a seguinte constituição:

Área de mobilização (concelhos)

Batalhão de ciclistas n.º 2:

Almeirim	} D. R. R. n.º 1.
Alpiarça	
Cartaxo	
Lisboa, 2.º bairro	
Lisboa, 4.º bairro	
Santarém	

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do rebocador *Bérrio*,

aprovada por portaria n.º 6:617, de 20 de Janeiro do corrente ano, seja aumentada com o pessoal seguinte:

Brigada de mecânicos

Marinheiros fogueiros	2
Grumetes fogueiros	1
	<u>3</u>

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 17:961

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Não permitindo ainda as condições do Tesouro Público que se simplifiquem e se revejam os variados impostos que ao presente incidem sobre a indústria da pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1929 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, até 75 toneladas de tonelagem bruta	120.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, com mais de 75 toneladas de tonelagem bruta	130.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou remos, por mês de pesca	50.000\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	60.000\$00
Traineiras movidas à vela ou remos, por mês de pesca	22.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca, para materiais	26.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca, para materiais 22.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia 50.000\$00

Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca, para materiais 230.000\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.

Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca, para materiais 340.000\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.

Qualquer arte não especificada, por mês de pesca 20.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças (e até o dia 20 de Fevereiro de 1930) a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois tudo o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Luis António de Magalhães Correia*.

Decreto n.º 17:962

Atendendo ao proposto pela Comissão Central de Pescarias e ao disposto na alínea h) do n.º 3.º das observações gerais à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada provisoriamente em 400\$ a taxa fixa anual ou licença para pescar com embarcações à vela com rédes de arrastar do sistema conhecido pelo nome de sistema alemão.

Art. 2.º Esta licença pode ser paga em quatro prestações trimestrais e são-lhe inteiramente aplicáveis as alíneas do n.º 3.º das observações gerais à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da